

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

CLEIDE CALGARO

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgaro; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-540-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Dignidade. 4. Campo. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – SÃO LUIS - MARANHÃO, realizado em parceria com a Universidade Federal do Maranhão e a UNICEUMA, apresentou como temática central “Direito, Democracia e Instituições de Justiça”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento no Convento das Mercês e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos previamente selecionados e da realização das plenárias. Particularmente, a questão das boas práticas ambientais e do desenvolvimento sustentável mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direito Ambiental e Socioambientalismo III”.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann(UNESA/UNIRIO), Prof. Dr. José Fernando Vidal e Souza (UNINOVE) e Profa. Dra. Cleide Calgaro (Universidade de Caxias do Sul - UCS), o GT “Direito Ambiental e Socioambientalismo III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Thaís Aldred Iasbik e Romeu Faria Thomé da Silva apresentaram o texto intitulado: A mineração como atividade essencial ao desenvolvimento nacional - coexistência entre os direitos de propriedade e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo objeto verifica em que medida é possível equilibrar a exploração dos recursos minerais, reconhecida como atividade essencial ao desenvolvimento nacional e o direito de propriedade e sua função social, observando as regras de proteção ambiental para o desenvolvimento sustentável.

Elida De Cássia Mamede Da Costa e Antonio José De Mattos Neto abordaram a temática o novo regramento do acordo de repartição de benefícios a partir de conhecimentos tradicionais de origem identificável, expresso na Lei 13.123/2015, no ensaio intitulado O acordo de repartição de benefícios a partir de conhecimento tradicional associado de origem identificável: nem todo acordo é contrato.

Nexo causal: dificuldade na sua comprovação na responsabilidade civil do estado, assim como na responsabilidade civil ambiental do estado, é o título do trabalho apresentado por Marcia Andrea Bühring e Alexandre Cesar Toninelo, que demonstra que a responsabilidade civil por danos ambientais está sujeita a um regime jurídico específico, instituída pela

Constituição Federal de 1988 e pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, e verifica a dificuldade na comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do Estado e o dano.

Sob o título Constitucionalismo latino americano e o decrescimento como parametros de minimização dos impactos socioambientais causados pelo consumocentrismo, os autores Cleide Calgaro e Agostinho Oli Koppe Pereira teceram considerações a respeito do que concebem como uma sociedade consumocentrista e os problemas socioambientais trazidos pelos meios de produção e de utilização dos bens. Os autores buscam no constitucionalismo latino americano equatoriano e no decrescimento alternativas para minimizar esses problemas.

A racionalidade ambiental de Enrique Leff, como um contraponto em relação à concepção de racionalidade econômica contemporânea praticada, nas ações do cultivo da terra, pelas comunidades quilombolas de Piratini/RS, com a assistência de seus saberes tradicionais, é o objeto da pesquisa apresentada no ensaio apresentado pelas autoras Márcia Rodrigues Bertoldi e Ana Clara Correa Henning, no trabalho cujo título é Racionalidade ambiental em comunidades quilombolas de Piratini/RS.

Mariana Caroline Scholz é a autora do trabalho intitulado: Preservação da integridade dos ecossistemas da natureza: análise jurisprudencial do Acórdão do Agravo Regimental na suspensão de liminar e de sentença N. 1.071-SC (2009/0123072-5), que versa sobre desenvolvimento sustentável e integridade dos ecossistemas.

Tiago de Lima Ferreira, em seu trabalho Responsabilidade civil ambiental do proprietário rural: análise da redação do artigo 15 da lei 11.952 de 2009, analisa a lei 11.952 de 2009, após as alterações da Lei 13.475 de 2017, verificando em que medida a nova cláusula resolutiva, prevista no artigo 15, § 2º, II, contextualizando com os artigos 16 e 18 §§ 2º e 4º, pode anistiar o desmatamento, ou mitigar a fiscalização pelo órgão fundiário do cumprimento da função socioambiental da propriedade rural, e suas implicações na aplicação da responsabilidade civil ambiental.

Uma abordagem crítica sobre o Greenwashing na atualidade é o título do ensaio do professor José Fernando Vidal De Souza que traz à luz a figura do greenwashing e suas implicações no âmbito do desenvolvimento econômico, social e político, propondo, ao fim, o emprego de conceitos como ecocrítica e ecoética no sentido da superação do discurso de apropriação ambiental progressista e do estabelecimento de uma nova relação homem/natureza.

Emmanuelle de Araujo Malgarim e Patricia Marques Oliveski são autoras de Riscos e incerteza: o meio ambiente na sociedade contemporânea e o papel do Direito, texto que pretende observar os riscos produzidos pelas inovações apresentadas pela modernidade, tendo como pano de fundo o bem comum e que apresenta o Direito como um instrumento para o gerenciamento desses riscos, propiciando a participação popular nas tomadas de decisões jurídicas.

Terceiro setor e meio ambiente no Brasil: proteção, violência e fetiche é o título do trabalho apresentado por Caroline Liebl, que analisa a funcionalidade da atuação do Estado e do Terceiro Setor diante da política neoliberal e discute a sua fetichização no contexto da preservação ambiental, tendo em conta os interesses econômico-produtivos neoliberais, e que elas não possuem predisposição apenas ambiental-protetionista, mas também de tolerabilidade de violência.

Salvio Dino de Castro e Costa Junior apresentou o artigo intitulado: A inconstitucionalidade da supressão dos atos autorizativos sobre o estudo de impacto ambiental em contratos de obras públicas no direito brasileiro. Nesse trabalho o autor buscou analisar a PEC n.º 65/2012 em tramitação no Senado Federal brasileiro. A iniciativa propõe a figura da “autorização automática” para obras com a mera apresentação do estudo prévio de impacto ambiental sem necessidade de ato autorizativo dos órgãos públicos ambientais. Questiona a constitucionalidade da PEC em relação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os autores Ewerton Ricardo Messias e André Luiz Ortiz Minichiello por meio do ensaio intitulado: Ação Civil Pública: Participação social na defesa do meio ambiente, trouxeram a discussão da legitimidade ativa das associações para atuarem em sede de ação civil pública para defesa do meio ambiente. Para tal fizeram uso do Constructivismo Lógico-Semântico de Paulo de Barros Carvalho.

Por derradeiro, Leila Cristina do Nascimento e Silva, ao lado de Aguinaldo de Oliveira Braga apresentaram o trabalho cujo título, A atividade econômica da mineração, os impactos no patrimônio espeleológico e o princípio da vedação do retrocesso ambiental: uma releitura do Decreto 6640/08, já sinalizava a relevância objetiva em demonstrar que o Decreto 6640/08, que dá nova redação ao Decreto 99.556/90, é eivado de inconstitucionalidade material por violação do Princípio do Retrocesso Ambiental.

Boa leitura!

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO/UNESA

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - UNINOVE

Profa. Dra. Cleide Calgaro - UCS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: A DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

THE JURISDICTIONAL CONTROL OF PUBLIC POLICIES FOR ENVIRONMENTAL PROTECTION: THE DEMOLITION OF BUILDINGS BUILT IN A PERMANENT PRESERVATION AREA

Angélica Pereira Possamai ¹
Ingrid Brandão Sartor ²

Resumo

Trata-se do estudo comparativo acerca dos critérios adotados para a demolição de edificações construídas em Áreas de Preservação Permanente no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e no Superior Tribunal de Justiça, em vista às políticas públicas regulamentares de proteção ambiental, especificamente no tocante à proteção direcionada às Áreas de Preservação Permanente. O presente estudo abordará os princípios ambientais constantes no Código Florestal, bem como o cotejamento de julgados. Para tanto, adotou-se o método de pesquisa dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio da pesquisa teórica e qualitativa de material bibliográfico e jurisprudencial.

Palavras-chave: Demolição, Área de preservação permanente, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

This is a comparative study of the criteria adopted for the demolition of buildings built in a permanent preservation area in the 4th Region Federal Regional Court and in the Superior Court of Justice, in face of the public policies for environmental protection, specifically regarding protection aimed at Areas of Permanent Preservation. The present study will address the environmental principles of the Forest Code, only on permanent preservation area, as well as the comparison of judgments. For that, we adopted the method of deductive research, with a qualitative approach, through the theoretical and qualitative research of bibliographical and jurisprudential material.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Demolition, Permanent preservation area, Environment

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UNESC). Graduada em Direito (UNESC). Bolsista pesquisadora da Capes e Propex/Unesc, membro do Núcleo Pesquisa em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC).

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UNESC). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC)

Introdução

No presente artigo estudar-se-á a proteção ao meio ambiente dada por meio do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente, às áreas de preservação permanente, num viés legislativo e jurisprudencial, partindo da premissa de que o meio ambiente é bem jurídico de suma relevância, devendo ser preservado conforme princípios ambientais, fortalecidos pelos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Primeiramente iremos estudar os princípios ambientais, frente à tutela ambiental constitucional. Já no segundo momento irá ser estudado o Código Florestal, unicamente a tutela direcionada à área de preservação permanente, a qual trata-se de uma política pública que regulamenta a proteção voltada à áreas de preservação ambiental.

No terceiro momento, adentrando no objetivo específico, analisaram-se as implicações e entendimentos divergentes entre o TRF4 e do STJ, frente à possibilidade ou inviabilidade de demolição de edificações construídas em área de preservação ambiental. Análise que possibilitará verificar como é o alcance da proteção do meio ambiente pela via jurisdicional frente à impetração de Ação Civil Pública no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Superior Tribunal de Justiça, sob a premissa de trata-ser de política pública que regulamente proteção ambiental específica por meio da proibição de construção de edificações em área de preservação permanente, a fim de verificar se há, além da real proteção ambiental, a existência de segurança jurídica. Para cumprir com o objetivo adotou-se o método de pesquisa dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio da pesquisa teórica e qualitativa de material bibliográfico e jurisprudencial.

1. Proteção Ambiental: princípios e marcos jurídicos

Somente a partir de meados da década de sessenta, com a divulgação de dados relativos ao aquecimento global do planeta e à destruição das espécies, é que a sociedade civil começou a gradualmente construir uma consciência ambiental. (BENJAMIN, 1998).

Com esta consciência ambiental, em junho de 1972 a Organização das Nações Unidas organizou em Estocolmo, na Suécia, a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, aprovando, ao final, a Declaração Universal do Meio Ambiente que declarou que os recursos naturais, como a água, o ar, o solo, a flora e a fauna, devem ser conservados em benefício das gerações futuras. Declaração esta que equivale à Declaração dos Direitos do

Homem, tamanha a importância deste bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. (LANFREDI, 2002).

“A partir desta Conferência de Estocolmo, capital da Suécia, os Estados iniciaram um processo de reconhecimento normativo do meio ambiente como um direito e um dever fundamental, promovendo assim a perspectiva de proteção dos direitos humanos.” (PRÉVE et. al, 2016, p. 17).

Portanto, com a evolução internacional no contexto ambiental, e frente à necessidade de constitucionalização da proteção ao meio ambiente, o grande marco jurídico brasileiro se deu com a Constituição Federal de 1988, que acrescentou a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. (PRÉVE et. al, 2016).

Antes da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro teve marcos infraconstitucionais, sendo o primeiro a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo o segundo marco, a edição da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), que disciplinou a ação civil pública como instrumento de defesa do meio ambiente, já a Constituição Federal de 1988 foi o terceiro grande marco da legislação ambiental, pois encampou tais elementos em um capítulo dedicado inteiramente ao meio ambiente, sendo que todos estes diplomas legais tem o mesmo objetivo: garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado às futuras gerações. (BENJAMIN, 1998).

“A Constituição Federal de 1988 destacou-se entre as demais Constituições Brasileiras como a que melhor delimitou e ampliou o enfoque de proteção ambiental no Brasil. Até então tratada de forma indireta e superficial, sob domínio infraconstitucional [...]” (PRÉVE et. al, 2016, p. 20).

Diante de tamanha consagração à proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 impôs ao Poder Público "a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial para à sadia qualidade de vida", no artigo 225, caput, "suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito Comum." (MORAES, 2011, p.869).

Com isso, o meio ambiente "deve ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade para garantia de sua integral proteção, [...] direcionando todas as condutas do Poder Público estatal no sentido de integral proteção legislativa interna”, conforme Moraes (2011, p. 869-870).

A partir da Constituição Federal de 1988, restou consagrado, tamanha a necessidade, que a natureza é um bem com algumas particularidades, pois não é considerado bem público,

nem privado, estruturando uma diferenciada tutela ao meio ambiente, já que desvincula este bem dos institutos civis de posse e propriedade, inovando a concepção ligada a direitos, criando o chamado direito fundamental e difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (FIORILLO, 2011, p. 62).

Para possibilitar a ampla proteção, a constituição Federal previu diversas regras, como: a) regra de garantia: qualquer cidadão é parte legítima para a propositura da ação popular, visando à anulação de ato lesivo ao meio ambiente (CF, art. 5º, LXXIII); b) regras de competência: a Constituição Federal determina ser de competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23) também as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (inciso III); bem como proteger o meio ambiente e combater a Poluição em qualquer de suas formas (inciso VI); preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII), igualmente, o ministério público tem como função institucional promover o inquérito civil e a ação pública, inclusive para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, ART. 129, III); c) regras gerais: a Constituição estabelece difusamente diversas regras relacionadas à observação do meio ambiente (CF, arts. 170, VI; 173, §5º; 174, §3º; 186, II; 200, VIII; 216, v; 231, §1º); d) regras específicas: encontram-se no capítulo da Constituição destinado ao meio ambiente. (MORAES, 2011, p. 871-872).

Além de fundamental à vida, o bem ambiental merece tutela tanto do “Poder Público como de toda a coletividade”, não devendo ser considerada uma simples norma, mas como um dever de ambos, conforme o Fiorillo (2011, p. 66). Acrescenta a este viés, Canotilho (2008, p. 181), no sentido de que “a consideração do ambiente como tarefa ou fim normativo-constitucionalmente consagrado implica a existência de autênticos deveres jurídicos dirigidos ao Estado e demais poderes públicos”, tornando o direito ao meio ambiente um direito indisponível, uma vez que não há margem de escolha ao Estado no sentido de dever ou não proteger o meio ambiente, “a imposição constitucional é clara: devem!”.

Outro ponto a ser analisado, conforme a didática de Fiorillo (2011, p. 66), é o ponto do dispositivo que trata da destinação do propósito de preservação e defesa do bem coletivo, que em letra de lei dispõe: “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, com isso, conclui-se que a defesa deste bem não direciona-se ao presente e sim ao futuro, garantido uma tutela de ampla responsabilidade constitucionalmente, cabendo este dever ao Poder Público, juntamente com a coletividade.

Com o advento da Carta Política de 1988, a preservação do meio ambiente passou a ser a palavra de ordem e o referido princípio foi elevado e institucionalizado no caput do artigo 225 – o desenvolvimento sustentável presente nas veias da Constituição. Porém, mesmo diante da proteção legislativa em torno do meio ambiente e, portanto, da consciência ambiental, problemas com relação ao desrespeito as políticas públicas que regulamentam a proteção ao meio ambiente. (BRASIL, 1988, a)

“Cientificamente, meio ambiente é a soma total das condições externas nas quais um organismo, uma comunidade ou objeto existe, daí a grande insensatez de não levarmos em conta que o respeito pela Natureza é a nossa garantia de sobrevivência.” (BRASIL e SANTOS, 2007, p. 16). Ao se dar conta da tamanha importância do meio ambiente, é necessário encontrarmos um equilíbrio, a fim de garantir a sobrevivência da humanidade, iniciando-se, portanto, a ser identificada uma consciência ambientalista, ou pelo menos a necessidade dela.

Alguns princípios de caráter protecional precisam ser estudados no presente artigo, sistematicamente a salvaguarda constitucional, bem como outros gerais que tem estrita relação com o presente estudo. Começamos pelo Princípio da Participação, que se trata do dever de defesa e preservação ambiental que fica a cargo não só do poder público, mas também de toda a coletividade, já que é um bem essencial para a sadia qualidade de vida “para a fruição humana coletiva”, que conforme Milaré (2005, p. 159-160), não pode ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir, uma vez que é garantia individual, conforme assegura dispositivo 60, §4, inciso IV, da Constituição Federal.

Concluindo-se que a natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo Milaré (2005, p. 159-160), não advém de prerrogativas privadas, “mas apenas na fruição em comum e solidária do mesmo ambiente com todos os seus bens”, não sendo possível, portanto, que o meio ambiente seja utilizado individualmente, para o consumo privado. Desta forma, dá continuidade no sentido de que “[...] o caráter jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de um bem de uso comum do povo. Assim, a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social.”. (MILARÉ, 2005, p. 159-160).

O Princípio da cooperação entre os povos destaca, conforme explica Édís Milaré (2005, p. 172) que os países se relacionam e têm dependências recíproca para com os cuidados ao meio ambiente, uma vez que os impactos ambientais realizados em determinados países podem estender aos territórios limítrofes.

Por meio do Princípio do poluidor-pagador, conforme Milaré (2005, p. 164), “imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza [...]”. Acrescentando que se trata da faculdade inerente à administração pública de limitar o exercício dos direitos individuais, visando a assegurar o bem-estar da coletividade, bem como que visa primordialmente evitar o dano que pode vir a ser causado ao meio ambiente, não tolerando a poluição mediante o pagamento, nem tampouco compensando os danos causados pelo impacto ambiental. (MILARÉ, 2005, p.164).

O Princípio da prevenção tem como pressuposto de que muitas vezes vamos nos deparar com danos irreparáveis: uma floresta desmatada leva anos para ser reflorestada, sendo que tal floresta não retornará mais a seu “status a quo”, portanto, tal princípio é muito valioso para a proteção ambiental, já que é preciso priorizar medidas que evitem a ocorrência do dano. (IGLECIAS, 2014)

Explica Iglesias que muitas ações estão voltadas a modalidade preventiva, como a exigência de estudo prévio de impacto ambiental, bem como “[...] o dever do Estado de controlar a produção, a comercialização e o empregado de técnicas, métodos e substâncias que impliquem risco a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente; a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético, além da previsão de participação popular, que, por exemplo, em audiências públicas. (IGLECIAS, 2014, p. 59).

Já o Princípio da Precaução que resulta do caput do artigo 225 da Constituição Federal, o qual estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade realizar a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme o Paulo Bessa Antunes, o qual acrescenta que este princípio encontra-se expresso no § 1º do dispositivo 225 da Constituição Federal, (2007, p. 37), conceituando que se trata da proibição de produzir intervenção no meio ambiente “[...] sem antes ter a certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente. [...] Isto deixa claro que o princípio da precaução está relacionado ao lançamento no ambiente de substâncias desconhecidas ou que não tenham sido suficientemente estudadas. Ainda, conclui-se, num apanhado geral, que este princípio, ao contrário do princípio da prevenção, incide quando há incerteza de dano ambiental, o dano é incerto. (ANTUNES, 2007, p. 34; p. 37).

O Princípio da função socioambiental da propriedade que é permeia o direito a propriedade é considerado direito fundamental da pessoa humana, conforme artigo 5º, XXII, proclamando o legislador, conforme entendimento de Édís Milaré (2005, p. 168), que o uso da

propriedade deve ser condicionada ao bem-estar social. Desta forma, a propriedade deixou de ter a “concepção individualista”, tornando-se, sim, “fator de progresso, de desenvolvimento e de bem estar de todos”.

Sendo assim, a função ambiental da propriedade passou a ser elemento da mesma, já que, conforme artigo 1228, §1º, do Código Civil, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar, dispor da coisa, devendo exercer este direito em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (MILARÉ, 2005, p. 168).

Desta forma a propriedade, sem deixar de ser privada, deve respeitar os fins ético-sociais da comunidade a que o seu titular pertence, devendo “oferecer a comunidade uma maior utilidade, dentro da concepção de que o social orienta o individual”, conforme artigo 182, §2º, da Constituição Federal, (MILARÉ, p. 168, 2005).

Conclui Milaré (2005, p.169) que o uso da propriedade deve ser judicialmente controlado, sendo impostas as restrições devidas pelo Estado, a fim de garantir um bem maior, o então direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida, julgando de modo eficiente, de modo a conjurar qualquer ameaça ou lesão à qualidade de vida.

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável deve ser entendido em consonância com os demais princípios de proteção ambiental, já que o que propicia o desenvolvimento econômico, social, cultura, político é o mesmo que importa para a manutenção da sadia qualidade de vida, portanto, não faz sentido que ocorra o desenvolvimento econômico de forma desordenada, já que causaria dano ao meio ambiente. Trata-se de “[...] um conjunto de instrumentos preventivos que possam afetar as práticas econômicas, científicas, educacionais, conservacionistas, buscando a realização do bem-estar da sociedade.” Deseja-se compatibilizar a atividade econômica com a proteção do meio ambiente, uma vez que exploração econômica, deve ocorrer dentro dos limites da capacidade dos ecossistemas, a fim de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. (IGLECIAS, 2014, p. 56-58).

Todo o exposto contextualiza a ampla proteção direcionada ao meio ambiente, especificamente, atenta-se, por ora, no princípio do desenvolvimento sustentável, já que o desenvolvimento, como por exemplo, construção de edificações, não podem se dar de forma a prejudicar o meio ambiente, deve ser encontrado um equilíbrio para a construção de zonas urbanas/rurais. Bem como, o princípio da função social da propriedade, a qual também visa

garantir que toda propriedade têm sua função social, que aqui, especificamente, diz respeito a proteger o meio ambiente. Tais princípios junto aos que tutelam o meio ambiente foram ponderados nos julgados que a seguir serão estudados.

2. O Código Florestal e a Proteção voltada a Área de Preservação Permanente

O novo Código Florestal é disposto na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a qual revogou a Lei 4.771/1965, introduzindo diversas alterações no Sistema de proteção ambiental, conforme Iglecias, (2014, p.68), “a Lei 12.651 estabelece normas gerais com fundamento central da proteção e do uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento sustentável”.

Sendo que as áreas de preservação ambiental tratam-se de áreas protegidas coberta ou não por vegetação nativa que tem “[...]a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.” (IGLECIAS, 2014, p.68).

Nos termos do Código Florestal vigente, considera-se áreas de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, conforme artigo 4º da referida Lei, situadas em zonas rurais ou urbanas, a) as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, b) as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, c) as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, d) as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, e) as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, os manguezais, em toda a sua extensão, f) as bordas dos tabuleiros ou chapadas, g) o topo de morros, montes, montanhas e serras, h) as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação, i) veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, dentre outros. (BRASIL, 2012, k).

Portanto, após leitura do que visa proteger a legislação, conclui-se a importância da mesma. Muitas discussões giram em torno da quantidade de metros a serem preservados de matas ciliares (áreas entorno de rios), no entanto, por exemplo, específica proteção visa proteger a própria população de enchentes, erosões, no entanto, sabe-se que a grande maioria das edificações construídas justamente nestas áreas são zonas urbana consolidadas, ficando o judiciário que ponderar todos os princípios/normas envolvidas.

Murta *et al*, deixa claro no artigo “Área de proteção ambiental [APA]: estratégia política na gestão municipal?”, que é de fácil constatação que em um número expressivo de

municípios, a Área de Preservação Ambiental, vêm sendo instituídos por motivos outros que não o de proteção ambiental, “ esse fato, além de acarretar inefetividade no que tange à conservação do ambiente, também causa descrédito à categoria de Unidade de Conservação, que muitas vezes é vista como demagógica, sendo apenas uma firma de arrecadação de verba extra pelos municípios”. (2012, p. 213).

Conforme Murta *et al.*, a APA é uma categoria cuja funcionalidade e efetividade são controversas, já que pretende-se a conciliação da conservação ambiental e do desenvolvimento local. Tamanha a dificuldade de conciliar objetivos tão amplos, em áreas tão extensas, seja em razão da dificuldade de na prática se manejar uma APA, fato é que elas não têm alcançado os objetivos a que se sugere, existem distintos interesses, “e muitas vezes não se sabe quem manda em quem dentro delas. Os comitês de gestão, raramente funcionam, pois a maioria das APAs não possui. (MURTA *et al.*, 2012, p. 327-328).

Motivo pelo qual, é necessário cotejar julgados a fim de analisar como o judiciário vem controlando jurisdicionalmente a política pública que regulamenta a proibição de construção de edificações em área de proteção permanente.

Pois, as políticas públicas regulatórias são regras para as relações entre poder público e sociedade, “mediações entre atores da sociedade e do Estado”, “[...] explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos”, como p.e., em legislações, visando responder a demandas, necessidades sociais, bem como ampliar e efetivar direitos de cidadania. (TEIXEIRA, 2002, p. 2; p. 2). Que aqui dizem respeito a proteção ambiental, direito a propriedade e sua função social, sob o enfoque do desenvolvimento sustentável.

Assumindo um papel específico nas relações sociais, pois “[...] visam definir regras e procedimentos que regulem comportamento dos atores para atender interesses gerais da sociedade; não visariam benefícios imediatos para qualquer grupo [...]” (TEIXEIRA, 2002, p. 3). Portanto, cotejar tais jurisprudências é de suma importância, frente a tantas ponderações que devem ser realizadas.

3 Estudo das Ações Cíveis Públicas de demolição de propriedade situada em Área De Preservação Permanente

Neste momento tem-se como objetivo específico analisar as fundamentações, e decisões favoráveis ou não ao pedido de demolição de edificações construídas em área de preservação ambiental de ações cíveis públicas, a fim de verificar se as jurisprudências do TRF4 divergem das decisões do STJ, sob o prisma de um Estado democrático de Direito que

tem como um de seus direitos fundamentais a salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Frente a importância da análise jurisprudencial:

“[...] são os juízos que, no labor diário de solução dos conflitos surgidos entre os homens, mostram quais são os problemas que afligem a sociedade e para quais importa estabelecer regras ou para os quais é preciso criar novas normas, que substituíssem as anteriores. Por isso, não se concede um trabalho verdadeiramente jurídico que não mergulhe na análise de jurisprudência.” (NORONHA, 2010, p. 1356).

Desta forma, a fim de adentrar na análise profunda do entendimento jurisprudencial, importante salientar características da ação civil pública, bem como o que ela representa, que é justamente o ponto chave deste artigo:

A consulta a repertórios de jurisprudência e a revistas especializadas em direito ambiental ou direito público vai revelar que a ação civil pública representa o meio jurisprudencial mais utilizado atualmente em matéria de proteção ambiental. Foi previsto na Lei 7.347/1985 – a chamada Lei de Interesses Difusos -, a qual indicou, entre outras matérias, a responsabilidade por danos ao meio ambiente. Têm legitimidade para propô-la o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano, e que incluam, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente. A pesquisa jurisprudencial demonstra também que a maioria das ações civis públicas para proteção do meio ambiente tem o Ministério Público no polo ativo. a atuação do Ministério Público para a proteção do meio ambiente por meio da ação civil pública recebeu reforço no art. 129, III, da CF, que menciona de forma explícita. A ação civil pública tem como objeto a condenação em dinheiro de fazer ou não fazer (Art. 3º da Lei 7.347/1985). No polo passivo podem figurar órgãos e autoridades públicas, pessoas físicas ou jurídicas do setor privado. Em relação a diversas ações judiciais, mas sobretudo nas ações civis públicas visando à proteção do meio ambiente, ultimamente suscita-se o clássico aspecto do *alcance da sentença ou acórdão*. O questionamento ocorre especial quando no polo passivo da ação se encontram uma autoridade pública, um órgão público, um ente estatal. Dessa forma, indaga-se, por exemplo, se o judiciário pode determinar que a Administração Pública instale rede de esgoto. Hoje a questão vem apresentada, muitas vezes, sob a expressão *controle jurisdicional das políticas públicas*. (MEDAUAR, 2009, p. 221-222).

Portanto ação civil pública diante de suas particularidades, que visa e responsabilizar agentes por danos causados ao meio-ambiente, trata-se de controle jurisdicional de políticas públicas, que aqui especificamente é a proteção à áreas de preservação ambiental. Devendo o Poder Judiciário agir da seguinte forma:

Na esteira de pronunciamentos emitidos em outros assuntos, cabe ao Judiciário apreciar o cumprimento, por parte do Legislativo ou por parte do Executivo, das diretrizes constitucionais ou legais relativas à proteção ambiental, para que se tornem efetivas e não sejam desrespeitadas ou ignoradas. Resta claro, assim, que no caso das omissões do Executivo, há muito consideradas pelo judiciário quanto à responsabilidade civil, não de ser apreciadas em matéria de defesa do meio

ambiente, para que as autoridades sejam obrigadas a adotar as medidas pertinentes, com fundamento sobretudo na Constituição Federal. O mesmo se aplica às atuações dos particulares, incluídos os agente econômicos.” (MEDAUAR, 2009, p. 230).

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada (BRASIL, 2015, u), requer, portanto, por meio desta análise, verificar como vem defendendo o direito do cidadão frente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste viés, a fim de localizar jurisprudências do STJ, usou na busca as seguinte palavras chaves: Área de Preservação Ambiental Demolição Edificação. Sendo encontradas uma Jurisprudência a partir de 2013 (busca realizada em 2015).

Trata-se do Resp nº 1462208/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 06/04/2015). (BRASIL, 2015, a). Neste Resp nº 1462208/SC, trata-se de Ação de Civil Pública, objetivando a recuperação de local de preservação permanente (terreno de marinha- área de restinga) e a demolição do imóvel lá edificado. O imóvel em questão encontra-se cadastrado no SPU desde 1989 e o alvará de licenciamento foi expedido pelo Município de Bombinhas/SC em 11.10.2006. (BRASIL, 2015, a).

Em sede de Recurso Especial que tentou modificar decisão *a quo* no sentido de que não tratava-se a área em litígio de Área de Preservação Ambiental, todavia, decidiu-se que o Código Florestal tem como escopo proteger não só as florestas existentes no território nacional como a fauna e as demais formas de vegetação nativa situadas em algumas de suas áreas, tais como na área de restinga. (BRASIL, 2015, a).

Dessa forma, não há como dar respaldo à tese vinculada no recurso especial, pois a proteção ambiental que se dá à restinga, desde seus tempos remotos, privilegia a vegetação como conjunto de ecossistemas localizados em terrenos predominantemente arenosos, encontrável em praias, cordões arenosos, dunas, depressões associadas, planícies, lagunas, banhados e baixadas. (BRASIL, 2015, a).

Diante do exposto, Ministro Ministro Herman Benjamin acompanho o Relator para negar provimento ao Recurso Especial. Portanto, o STJ acompanhou julgado *a quo* no seguinte sentido: "Constatada degradação em APP com irregular licenciamento ambiental, há de se destruir obras ilegais e restabelecer o status quo ante na medida do possível." "Comprovado que se trata de Área de Preservação Permanente, e que foi indevidamente concedido o alvará municipal, bem como diante da irreversibilidade dos efeitos do evento

danoso, impõe-se a sua proteção por meio de uma tutela reparatória, razão pela qual dá-se provimento às apelações para acolher-se o pedido, nos termos como formulados a inicial" (BRASIL, 2015, a).

Agora tem-se como objetivo específico analisar as fundamentações e os alcances jurisprudências no seguinte contexto: demolição de edificações contruídas em Área de Preservação Ambiental no TRF da 4ª Região, sob o prisma de um Estado democrático de Direito que tem como um de seus direitos fundamentais a salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A pesquisa de localização de jurisprudências no TRF da 4ª Região foi realizada por meio do uso das seguintes palavras chaves: Área de Preservação Ambiental Demolição Edificação, sendo encontrados 140 jurisprudências entre o decurso de tempo 01.01.2015 a 04.12.2015, das quais serão estudados sete acórdãos, escolhidos preenchendo o requisito de apreciação do mérito, a fim de se verificar como este tribunal está tratando da temática.

Seguem as dados das jurisprudências que serão estudadas:

- 1) TRF4, AC 5006908-63.2011.404.7110, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 06/10/2015. (BRASIL, 2015, d);
- 2) TRF4, APELREEX 5004875-93.2012.404.7101, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 30/09/2015. (BRASIL, 2015, e);
- 3) TRF4, APELREEX 5004318-09.2012.404.7101, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 30/09/2015. (BRASIL, 2015, f);
- 4) TRF4, AC 5001671-70.2014.404.7004, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/09/2015. (BRASIL, 2015, g);
- 5) TRF4, APELREEX 5004067-88.2012.404.7101, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 03/09/2015. (BRASIL, 2015, h);
- 6) TRF4, AC 5000204-70.2012.404.7216, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 02/09/2015. (BRASIL, 2015, i);
- 7) TRF4, APELREEX 5007066-71.2013.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkell Júnior, juntado aos autos em 28/08/2015). (BRASIL, 2015, j);
- 8) TRF4, AC 5017556-55.2013.404.7200, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 26/11/2015). (BRASIL, 2015, n);
- 9) TRF4, AC 5000535-97.2012.404.7201, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 23/11/2015). (BRASIL, 2015, o);

10) TRF4, AC 5001702-11.2010.404.7205, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 20/11/2015). (BRASIL, 2015, p);

11) TRF4, AC 5002357-71.2010.404.7208, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 27/10/2015). (BRASIL, 2015, q);

12) TRF4, APELREEX 5008485-26.2013.404.7201, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 21/10/2015. (BRASIL, 2015, r);

13) TRF4, AC 5005829-42.2012.404.7004, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 20/10/2015. (BRASIL, 2015, s);

14) TRF4, APELREEX 5005346-12.2012.404.7101, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 30/09/2015. (BRASIL, 2015, t).

Realizando o cotejamento das jurisprudências do TRF da 4ª Região, foi possível concluir que decidiram por meio dos seguintes argumentos: i) Procedência a Ação Demolatória, por meio da Obrigação de Fazer, qual seja, demolir e após recuperar a área degradada, INDENTIFICADO POR ARGUMENTO 01. ii) Desnecessário demolir, uma vez inexistindo dano, INDENTIFICADO POR ARGUMENTO 02. iii) inviável a demolição da edificação, uma vez que violaria o Princípio da Proporcionalidade, frente a zona urbana consolidada, dependendo de ação conjunta para a reparação do dano, INDENTIFICADO POR ARGUMENTO 03. Iv) Reponsabilidade Objetiva, bastando provar o dano e nexu causal, presente ainda a Responsabilidade Propter Rem, Dano In Re Ipsa INDENTIFICADO POR ARGUMENTO 04. Sendo o levantamento de dados:

a) Argumento 01: cinco jurisprudências (5006908-63.2011.404.7110; 5007066-71.2013.404.7200; 5000535-97.2012.404.7201; 5005829-42.2012.404.7004; 5008485-26.2013.404.7201);

b) Argumento 02: três jurisprudências (5004318-09.2012.404.7101; 5004875-93.2012.404.7101; 5004067-88.2012.404.7101);

c) Argumento 03: três jurisprudências (5001671-70.2014.404.7004; 5002357-71.2010.404.7208; 5005346-12.2012.404.7101);

d)Argumento 04: três jurisprudências (5001702-11.2010.404.7205; 5000204-70.2012.404.7216; 5017556-55.2013.404.7200)

Sendo possível analisar que nas Decisões do TRF da 4ª Região contabiliza-se que cinco acordãos julgaram pela procedência a Ação Demolatória, por meio da Obrigação de Fazer, qual seja, demolir e após recuperar a área degradada. Três concluíram pela desnecessidade de demolir, uma vez inexistindo dano. Também três decidiram pela

inviabilidade de demolir a edificação, uma vez que violaria o Princípio da Proporcionalidade, frente a zona urbana consolidada, dependendo de ação conjunta para a reparação do dano. Em três julgados ocorreu a condenação com os seguintes argumentos: Responsabilidade Objetiva, bastando provar o dano e nexos causal, presente ainda a Responsabilidade *Propter Rem*, Dano *In Re Ipsa*.

Já o STJ, nos julgados estudados neste presente trabalho apresentaram decisões em que optaram pela demolição das propriedades construídas em Área de preservação Ambiental.

Conclusão

No primeiro momento foi realizada interpretação sistemática, ao conectar o dispositivo 225 da CRFB/88 aos princípios do Direito Ambiental, objetivando resolver a questão jurídica, que, aqui, trata-se da política pública que regulamenta a proteção as áreas de preservação permanente que tem como fundamento a salvaguarda ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo-se integral proteção por meio do direcionamento de condutas do poder público para este fim específico.

A partir destas premissas, atrelando os princípios ambientais estudados à necessidade de proteger o meio ambiente por meio do controle jurisdicional, diante da possibilidade da demolição de edificações irregulares construídas em área de preservação permanente, estudou-se também o princípio da função social da propriedade, uma vez que, ao construir uma edificação em nessas áreas, a mesma não estaria cumprindo com sua função social, apenas atenderia a regalias/vontades particulares.

Bem como, estudou-se os seguintes princípios, pois os tribunais tiveram que ponderá-los em suas decisões, quais sejam, a proteção integral assegurada ao meio ambiente, bem como o direito a propriedade que também é considerado direito fundamental da pessoa humana, conforme artigo 5º, XXII. No entanto, como tido, o uso da propriedade deve ser condicionada ao bem-estar social. Desta forma, a propriedade deixou de ter a “concepção individualista”, tornando-se, sim, “fator de progresso, de desenvolvimento e de bem estar de todos”.

Desta forma a propriedade, sem deixar de ser privada, deve respeitar os fins ético-sociais da comunidade a que o seu titular pertence, devendo “oferecer a comunidade uma maior utilidade, dentro da concepção de que o social orienta o individual”, conforme artigo 182, §2º, da Constituição Federal. No entanto, para proteger tal direito não se deve deixar o

cidadão à ruína. Portanto, também está em litígio o direito de propriedade, deve ser sobesado que este está relacionado com outro direito fundamental, que é o direito à moradia, e também impacto a economia local.

Logo, tanto a elaboração quanto a aplicação de normas ambientais deve se pautar por critérios que preservem, tanto quanto possível, outros direitos, como a propriedade e o direito social à moradia, e a economia dos município, sendo desproporcional a demolição da propriedade frente à consolidação da área urbana e os benefícios que ela proporciona ao município.

Insta salientar que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade norteiam a responsabilidade civil e determinam que a reparação da conduta lesiva causada ao meio ambiente deve ser proporcional ao dano gerado, atentando para um critério razoável que, de um lado, não deixe o degradador/poluidor com a sensação de impunidade, mas que também não seja causa de ruína do mesmo.

Por isso, deve prevalecer o direito de moradia, em alguns casos, já que a propriedade se encontra em área urbana consolidada, não cabendo a um único agente a responsabilidade pelo dano ambiental que muitas vezes é ocasionado pela a coletividade. Portanto, os princípios ambientais devem ser analisados com base no caso concreto, a fim de garantir demais direitos, deve se realizado um razoável ponderamento dos princípios envolvidos.

Concluiu-se que as areas de preservação permanente configura-se a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênio de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Sendo de fácil constatação que em um número expressivo de municípios, a área de preservação permanente, vêm sendo instituídos por motivos outros que não o de proteção ambiental, esse fato, além de acarretar inefetividade no que tange à conservação do ambiente, também causa descrédito à categoria de Unidade de Conservação, que muitas vezes é vista como demagógica, sendo apenas uma firma de arrecadação de verba extra pelos municípios.

Ao analisar as implicações e entendimentos divergentes entre o TRF4 e do STJ, sobre a Ação Civil Pública como instrumento para fazer controlar a política pública que proíbe a edificação de propriedades edificadas em Áreas de Preservação Ambiental. Para isso fez-se um levantamento de dados de 14 jurisprudências do TRF4. Nas Decisões do TRF4 contabiliza-se que cinco acordãos julgaram pela procedência a Ação Demolatória, por meio da Obrigação de Fazer, qual seja, demolir e após recuperar a área degradada. Três concluíram

pela desnecessidade de demolir, uma vez inexistindo dano. Também três decidiram pela inviabilidade de demolir a edificação, uma vez que violaria o Princípio da Proporcionalidade, frente a zona urbana consolidada, dependendo de ação conjunta para a reparação do dano. Em três julgados ocorreu a condenação com os seguintes argumentos: Reponsabilidade Objetiva, bastando provar o dano e nexos causal, presente ainda a Responsabilidade *Propter Rem*, Dano *In Re Ipsa*.

Já o STJ, nos julgados estudados neste presente trabalho apresentaram decisões em que optaram pela demolição das propriedades construídas em Área de preservação Ambiental. Possível concluir que os deveres de proteção do estado em matéria ambiental e o controle judicial de proteção não se tornou insuficiente, já que a maioria das jurisprudências trazidas concluíram que deveriam ser demolidas as propriedades.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 10.ed. rev., ampl. e atual Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 988 p.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, nº 9, p. 5-51, janeiro/março 1998.

BRASIL, Anna Maria; SANTOS, Fatima. **Equilíbrio ambiental e Resíduos na sociedade moderna**. Pesquisa de Leyla K. Simão – 3 Ed. – São Paulo: FAARTE Editora, 2007. 247 p.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 18 jan 2017. a

_____, STJ, REsp 1462208/SC, 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401495020&dt_publicacao=06/04/2015> acesso em abril 2017, b.

_____, TR4, AC 5006908-63.2011.404.7110, 2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em abril 2017, d.

_____, TR4, APELREEX 5004875-93.2012.404.7101, 2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em abril 2017, e.

_____, TR4, APELREEX 5004318-09.2012.404.7101, 2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em abril 2017, f.

_____, TR4, AC 5001671-70.2014.404.7004, 2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>, Acesso em abril 2017, g.

_____, TRF4, APELREEX 5004067-88.2012.404.7101, 2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em abril 2017, h.

_____, TRF4, AC 5000204-70.2012.404.7216, 2015. Disponível em:
<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em abril 2017, i.

_____, TRF4, APELREEX 5007066-71.2013.404.7200, 2015. Disponível em:
<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em abril 2017, j.

_____, TRF4, AC 5017556-55.2013.404.7200, 2015. Disponível em:
<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php> Acesso em abril 2017, n.

_____, TRF4, AC 5000535-97.2012.404.7201, 2015. Disponível em:
<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php> Acesso em abril 2017, o.

_____, TRF4, AC 5001702-11.2010.404.7205, 2015. Disponível em:
<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php> Acesso em abril 2017, p.

_____, TRF4, AC 5002357-71.2010.404.7208, 2015. Disponível em:
<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php> Acesso em abril 2017, q.

_____, TRF4, APELREEX 5008485-26.2013.404.7201, 2015. Disponível em:
<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php> Acesso em abril 2017, r.

_____, TRF4, AC 5005829-42.2012.404.7004, 2015. Disponível em:
<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php> Acesso em abril 2017, s.

_____, TRF4, APELREEX 5005346-12.2012.404.7101, 2015. Disponível em:
<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php> Acesso em abril 2017, t.

_____, **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**, Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm > acesso abril 2017, k.

_____, **STJ, Atribuições**. 2015. Disponível em: <
http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Conhe%C3%A7a-o-STJ/Atribui%C3%A7%C3%B5es> Acessado em 18 nov. 2015. u

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. 866 p.

IGLECIAS, Patrícia. **Direito Ambiental**. 2. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. – Coleção elementos do direito; 15 / coordenação Marco Antonio Araujo Jr., Darlan Barroso).

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamento de Metodologia Científica**. 4 ed. ver. e apl. São Paulo: Atlas, 2001. 288p.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Nacional**: busca de efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002. 300p.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 1280p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MURTA, Raíssa de Oliveira; SOUZA, Agostinho Lopes de; COELHO, France Maria Gontijo; DE OLIVEIRA, Felipe Pinho; OLIVEIRA, Marcelo Leles Romarco. **Área de proteção ambiental: estratégia política na gestão municipal**. Revista Internacional de Direito Ambiental – v.1, n.1 (jan./abr. 2012). Caxias do Sul, RS: Plenum, 2012, p. 313/ 331.

NORONHA, Fernando. **A responsabilidade civil do transportador aéreo por danos a pessoas, bagagens e cargas**. Responsabilidade civil, V.2 – Direito das obrigações e direito negocial / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - Organizadores, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, A responsabilidade civil do transportador aéreo por danos a pessoas, bagagens e cargas, p. 1355-1391

MEDAUAR, Odete. **Alcance da proteção do meio ambiente pela via jurisdicional: controle das políticas públicas ambientais?**. Políticas Públicas ambientais: estudos em homenagem ao professor Michel Prieur / Coordenação Clarissa Ferreira Macedo D'Iep, Nelson Nery Junior, Odete Medauar. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, p. 219-230. 2009.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **O Dano Ambiental. Responsabilidade civil**, v.7 – Direito Ambiental / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery organizadores. --São Paulo: Editora Revistados Tribunais, 2010. P. 426-433.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed., rev. atual. até a EC n.67/10 e Súmula V São Paulo: Atlas, 2011. 944 p.

NARRARO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental; coordenadores [da série] José Rubens Morato Leite, Antonio Herman Benjamin**. – São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015. 246 p.

PREVE, Daniel Ribeiro; FILÓ, Maurício da Cunha Savino; MAY, Yduan de Oliveira. **Ensaio sobre o Estado de direito ambiental: conceito, mecanismo e desafio**. Curitiba: Multidéia, 2016. 80 p.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na transformação da realidade**. Disponível em: <
http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf > acesso agos 2017.